



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 63 /2016**

**206ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 17.12.2015.

**PROCESSO Nº1/4414/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201211681-7**

**RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: CRISTINA VILA NOVA KASSOUF**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. **1.** Tributo devido a título de antecipação. **2.** Indicação de infringência ao art. 767 do Dec. nº 24.569/97. **3.** Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do at. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualização da Lei nº 13.814/2003. **4.** Caracteriza-se fato gerador do ICMS antecipado a entrada da mercadoria neste Estado. **5.** A tributação integral nas saídas, não tem o condão de adimplir a referida obrigação, em natureza e essência, sob pena de desnaturamento do instituto antecipado neste Estado. **6.** Perícia. **7.** Observância do Termo de Acordo nº 633/2006. **8.** Redução do lançamento. **9.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **10.** Confirmada a decisão singular. **11.** Autuação julgada parcial procedente, por voto de desempate do Presidente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Noticia o relato do auto de infração, o cometimento do ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS, devido a título de antecipação, decorrente da realização

Processo nº 1/4414/2014 - AI nº 1/201211681-7 - Relator: Valter Barbalho Lima

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

de operações interestaduais, promovidas nos exercícios de 2009 e 2010, no importe de R\$ 289.294,25, oportunidade em que foi consignada multa de igual valor, por sugestão da aplicabilidade da pena prevista na alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com as atualizações introduzida pela Lei nº 13.418/2003.

Em sede de defesa a autuada argui não ser devida a cobrança do ICMS antecipado, em face do Termo e Acordo FDI/PCDM nº 633/2006, notadamente em relação a mercadorias provenientes do Estado do Espírito Santo.

Insurge-se contra a cobrança da obrigação tributária principal, ao argumento que as saídas foram tributadas integralmente mediante aplicação da alíquota interna e, na hipótese de remanescer algum valor, que se aplique a multa capitulada na alínea "d" do inciso do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, equivalente a 50% do valor do imposto não recolhido, sem o principal, colaciona jurisprudência administrativa correlata e pugna pela realização de uma perícia para, ao final, pugnar pela improcedência da autuação.

Aportados os atos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, foi deferida a realização de uma perícia, cujo resultado apontou uma base de cálculo da ordem de R\$ 37.167,23, após os ajustes respectivos, aludo que se fez acompanhar dos espelhos de pesquisas dos sistemas informatizados da SEFAZ, que demonstram o registro da entrada das mercadorias, pendente de recolhimento do imposto antecipado.

A autuada contesta a laudo pericial, sob o argumento falta de clareza acerca de algumas operações, sem, contudo, indicá-las pontualmente.

O julgador singular refuta os argumentos do autuada, sob o argumento que afastar o lançamento do imposto é considerar que não houve descumprimento de obrigação ou manter somente a penalidade é considerar que com esta não tem relação alguma. Decide pela parcial procedência do feito, conforme laudo pericial e reenquadramento da penalidade ("d", I, art. 123 da Lei nº 12.670/96).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

A Assessoria Processual Tributária assenta que o legislador estabeleceu o pagamento do ICMS antecipado, que decorre da relação jurídica fisco/contribuinte, em que cada parte tem que observar as determinações normativas, fundamentos que conduzem a opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para que seja confirmada decisão singular, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A análise da matéria objeto da autuação, denota tratar-se da hipótese falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação, pretensão resistida sob as vertentes de não cabimento da cobrança do tributo decorrente desta rubrica, com supedâneo nas condições plasmadas no Termo de Acordo FDI/PCDM nº 633/2006, assim como na alegação que as mercadorias foram integralmente tributadas nas saídas.

Com efeito, do exame procedido no instrumento sobredito (termo de acordo), motivou o deferimento de um providência pericial ao nível de 1ª instância que, em atendimento aos termos do regime nele assente e na forma da legislação pertinente, que procedeu aos ajustes respectivos, cujo resultado indicou uma redução no quantum pretendido.

Há de se ressaltar, em primeiro plano, que a exigência do ICMS sob a forma antecipada decorre de previsão legal, a teor da alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

(...)

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

na forma como dispuser o regulamento.

Em nível regulamentar, a matéria está disciplinada nas disposições do artigo 767 e seguintes do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Posto isto, não remanesce dúvida acerca caracterização da hipótese e incidência consignada na norma legal, cujo materialidade do fato gerador restou comprovada a partir do ato e lançamento, corroborada pela providência pericial, deferida nos autos, haja vista a realização de operações interestaduais de entradas, sujeitas à sistemática de tributação em comento.

Cumprе assinalar que a exigência do imposto sob essa perspectiva, já fora objeto de apreciação judicial, em que restou assente a legitimidade da cobrança, desde que corresponda no máximo ao diferencial entre as alíquota interna e interestadual, sem incidência de margem de valor agregado - MVA, cognição lastreada numa lógica jurídica pragmática, à medida que, o ingresso de mercadorias gravadas com alíquota interestadual, via de regra, a complementação da alíquota já é devida ao Estado de destino, posto que a base de cálculo mínima admissível por ocasião das saídas, salvo disposição de regra em contrário, não pode ser inferior ao custo de aquisição.

Suporte inconteste dessa concepção reside no permissivo para apropriação, sob a forma de crédito fiscal, dos valores dele decorrente, quando efetivamente recolhidos.

Delineados os preceptivos normativos que fundamentam a pretensão, resta declinar os aspectos temporais de concretização do fato gerador da obrigação tributária, tema sobre o qual não há que suscitar dúvida, ao vislumbre inequívoco que se materializa quando da entrada da mercadoria neste Estado.

  
4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Nesse diapasão, urge consignar que, a prática da atividade empresarial, estabelece uma relação jurídica entre seus polos (Fisco/contribuinte), que impõe a observância, por ambos, do plexo de regras a que se sujeitam.

O fato imponível que emerge no vertente caso, é que o ICMS sob o título antecipado é devido por ocasião das entradas, por conseguinte, cogitar-se válida a interpretação da decorrente que a obrigação fora adimplida quando das saídas, implicaria autorizar violação unilateral de norma tributária cogente e, por via de consequência, admitir o desnaturamento e a consequente defenestração do instituto do antecipado do ordenamento jurídico-tributário cearense.

Logo, não se vislumbra contexto normativo que ampare os argumentos da recorrente nessa seara, tampouco sob a ótica que dele não se creditara e, sob essa perspectiva, houvesse adotado dito procedimento, incorrido teria em outro ilícito fiscal - crédito indevido -, por violação ao disposto no artigo 771 do RICMS/CE, infração distinta e independente da hipótese em apreciação, tipicidade que dispõe de sancionamento próprio inclusive.

Relativamente aos demais aspectos objeto de protestos recursais, a nosso sentir, restaram satisfatoriamente contemplados, à medida que a providência pericial segregou os valores relativos às operações cujo tributo, de fato, é devido, considerado desde o julgamento singular, bem como o reenquadramento da sanção sugerida, com supedâneo na regra ínsita no inciso III do § 1º do artigo 42 do Decreto nº 25.468/99, cognição ratificada na conclusão do voto de desempate da lavra do Presidente desta egrégia 2ª Câmara de Julgamento, de cuja conclusão impende extrair o seguinte excerto:

De todo exposto, pelas provas e informações, somos acordes, neste desempate, que se aplique ao que remanesceu do *Laudo Pericial*, o disposto no art. 123, I, "d" da, Lei nº 12.670/96, com alteração que lhe promoveu a Lei nº 13.418/2003, para aplicar-se, ao invés da multa correspondente a uma vez o valor do imposto (100%), seja esta reduzida ao meio, a teor da norma citada, vez que o Fisco tinha



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

conhecimento dos valores exigidos pelos controles que detém, de mercadorias em trânsito, nos termos do *Parecer da Assessoria Processual Tributária*, adotado pelo representante da douta *Procuradora Geral do Estado*.

Enfim, demonstrado se vê, que os argumentos da recorrente padecem de supedâneo jurídico substancial, primado que se extrai das normas de regência da espécie apreciada e fundamentos assentes neste ato, aspectos que impõem a concluir que a imputação deva ser confirmada, naquilo que remanesceu da análise e manifestação em laudo pericial e em face da adoção dos demais escorreitos procedimentos incidentais no curso do julgamento.

Por todo o exposto e com a devida vênua aos Conselheiros representantes das classes empresariais, que também foram acordes em relação à parcial procedência, entretanto, mediante exclusão do ICMS, no que hei por dissentir, para votar pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente feito fiscal, nos termos do voto de desempate do Presidente e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$ 37.167,23
Multa .....	R\$ <u>18.583,61</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 55.750,84</b>

**DECISÃO**

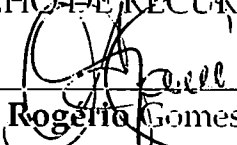
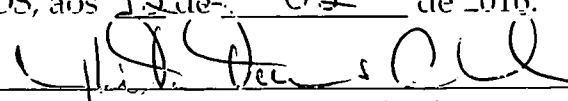

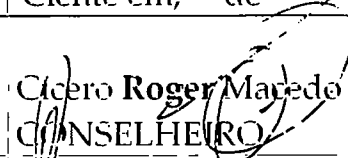
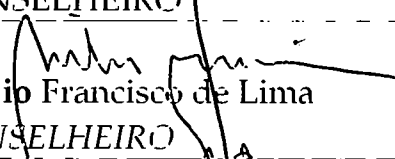
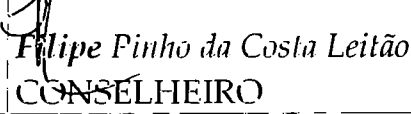
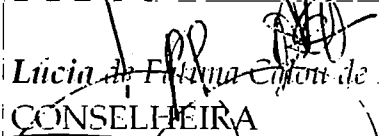
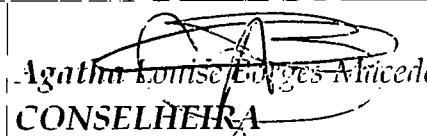
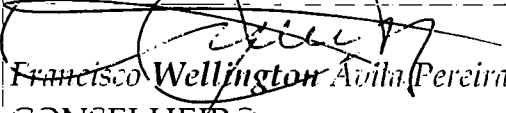
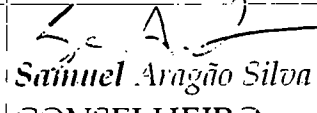
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO** e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, por voto de desempate do Presidente, apresentado nesta Sessão, que segue anexo, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos termos do parece da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 02 de 2016.

 <b>Alfredo Rogério Gomes de Brito</b> PRESIDENTE	 <b>Ubiratan Ferreira de Andrade</b> PROCURADOR DO ESTADO Ciente em, de de 2016
 <b>Valter Barbalho Lima</b> CONSELHEIRO	 <b>Cícero Roger Macedo Gonçalves</b> CONSELHEIRO
 <b>Abílio Francisco de Lima</b> CONSELHEIRO	 <b>Felipe Pinho da Costa Leitão</b> CONSELHEIRO
 <b>Lúcia de Fátima Couto de Araújo</b> CONSELHEIRA	 <b>Agatha Louise Borges Alencar</b> CONSELHEIRA
 <b>Francisco Wellington Avila Pereira</b> CONSELHEIRO	 <b>Samuel Araújo Silva</b> CONSELHEIRO